



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15956.000025/2010-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1803-000.073 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 11 de setembro de 2012  
**Assunto** SOBRESTAMENTO  
**Recorrente** JL CITRUS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, SOBRESTAR o julgamento do recurso voluntário, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 62A do Regimento Interno do CARF

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros; Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sergio Rodrigues Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Sergio Luiz Bezerra Presta

## RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa ao ano-calendário de 2006, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário referente o IRPJ, PIS/COFINS e CSLL.

No curso da ação fiscal, foram apuradas as seguintes infrações:

1. Apuração de Receitas de Vendas - Receitas Comprovadas: receitas auferidas e recebidas pela J L Citrus Ltda., perfeitamente identificadas e comprovadas, no valor de R\$ 3.348.924,86, relativas ao comércio no atacado (fornecimento de laranjas) com a empresa Citrovita Agro Industrial Ltda. (filial Catanduva/SP), doravante denominada Citrovita;

2. Presunção de Receitas de Vendas - Depósitos de Origem não Comprovada: omissão de [receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$2.713.924,86.

O auto de infração foi lavrado com multa qualificada, de 150%, prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com base nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, sobre a infração nº 1, por entender o autuante que a fiscalizada cometera crime contra a ordem tributária, incorrendo na prática de sonegação fiscal, ao omitir da apuração mensal do IRPJ e das demais contribuições reflexas e também de sua declaração anual de rendimentos parte das receitas auferidas em cada um dos meses do ano-calendário de 2006.

Considerou-se, ainda; ,que ela agiu de maneira intencional, ao praticar as condutas descritas como crime contra a ordem tributária] sendo afastada, assim, a possibilidade de que a omissão de receitas praticada tenha ocorrido por erro, pelos seguintes fatos:

a) a conduta de omissão de receitas, que implicou a apuração e o recolhimento a menor do IRPJ e suas contribuições reflexas, foi reiterada;

b) a empresa fiscalizada, por meio de seu representante legal, utiliza a inscrição de pessoas físicas (produtores rurais), dentre os quais o próprio sócio-administrador, a fim de "mascarar" e "encobrir" suas vendas para a empresa Citrovita Agro Industrial Ltda. (filial Catanduva/SP).

Foram considerados sujeitos passivos solidários os senhores:

João Luiz de Freitas, sócio com poderes de administração da empresa, tendo em vista o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, conforme dispõe a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 124, I e a prática de sonegação fiscal, prática contrária à lei e definida por esta como crime contra a ordem tributária, conforme CTN, arts. 135, III, e 137;

ii. Jovercino Bispo de Freitas, sócio da empresa, tendo em vista o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal conforme CTN, art. 124,I.

Notificado do lançamento a empresa autuada apresentou impugnação de forma tempestiva.

Em sede de cognição ampla a DRJ manteve em parte o lançamento impugnado face a constatação de parte do pagamento do crédito tributário.

Inconformada com a r. decisão, a autuada interpôs Recurso Voluntário sustentando em síntese que houve no caso em apreço nulidade, por cerceamento de defesa e violação do devido processo legal administrativo; No mérito, impossibilidade de tributar a impugnante dado que o ônus da prova é incumbência do Fisco, com relação a notas fiscais de terceiros; Impossibilidade de presunção quanto às informações prestadas, com relação à "receita conhecida"; No que se refere à tributação reflexa, impossibilidade de se presumir lucro (CSLL) e receita (Cofins e PIS); Inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo da Cofins e do PIS pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; Inconstitucionalidade da majoração da alíquota da Cofins; Indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins; Exigência de juros de mora em descompasso com o CTN, art. 161; As multas aplicadas ofendem aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

É o simples relatório.

**VOTO**

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman - Relator

O §1º, do art. 62ª do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim dispõe:

*“Art. 62-A.*

*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”*

Uma das matérias discutidas no presente recurso é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS cuja questão está sendo analisada nos autos do RE 574706, em sede de repercussão geral.

No CARF, por disposição regimental, os recursos que versarem sobre a mesma matéria dos recursos extraordinários submetidos à sistemática do art. 543-B, também devem ser sobrestados até que seja proferida a decisão da Suprema Corte.

Diante do exposto, sobresto o julgamento do presente É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Victor Humberto da Silva Maizman